



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4029, DE 2024

Altera a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, para dispor sobre as atribuições da Advocacia-Geral da União, quanto à defesa institucional de servidores públicos, em razão do desempenho de suas atribuições legais.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, para dispor sobre as atribuições da Advocacia-Geral da União, quanto à defesa institucional de servidores públicos, em razão do desempenho de suas atribuições legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 22-A:

“**Art. 22-A.** O servidor público federal fará jus à assistência jurídica integral da Advocacia-Geral da União, quando estiver respondendo a processo cível ou penal em decorrência de ato praticado no exercício de sua função institucional ou em razão dela.

§ 1º Quando o órgão a que estiver vinculado o servidor dispuser de advocacia própria, caberá a ela a promoção de sua defesa.

§ 2º O servidor que optar ser representado por advogado particular poderá requerer reembolso dos gastos efetuados, até o limite da tabela de honorários da OAB.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O “*caput*” do artigo 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, literalmente elege uma série de servidores públicos federais que podem fazer uso da Advocacia-Geral da União, caso venham a ser judicialmente acionados em razão do exercício de suas atividades constitucionais e legais.

O que todos possuem em comum é o fato de fazerem parte da alta cúpula do serviço público federal. Aqui, não estamos fazendo crítica a qualquer destes servidores; muito pelo contrário, pois, quando no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, não só é razoável, mas também



Assinado eletronicamente por Sen. Stevenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4259898376>

necessário que a defesa destes seja promovida pelo Estado. Afinal, em nome dele atuam!

O que nos causa estranheza é que a lei não acolhe todos os demais servidores que, em nome deste mesmo Estado, e muito comumente por ordem expressa daqueles elencados no “caput” do art. 22, desempenham suas funções e, em razão delas, são acionados judicialmente, mas que não recebem o mesmo apoio jurídico. Isso não nos parece razoável!

O objetivo da proposta legislativa sob análise é corrigir essa injustiça por meio destes acréscimos que, apesar de pequenos, têm o condão de gerar um efeito extremamente positivo não só na atuação profissional dos servidores, mas também em sua autoestima.

É oportuno destacar que modificação legislativa nesse sentido foi recentemente aprovada na CCJ desta Casa. Estamos falando do inciso XVI do art. 30 do PL. nº 4503, de 2023, o qual estabeleceu que os policiais civis de todo o país farão jus à assistência integral, em juízo ou fora dele, por advogado público, se estiver respondendo a processo ou qualquer procedimento administrativo, cível ou penal por ato praticado no exercício da função ou em razão dela.

O projeto também prevê que, quando o órgão ao qual estiver vinculado o servidor, dispuser de advocacia própria, esta será responsável por patrocinar a sua defesa. Parece-nos acertado este parágrafo, pois ninguém melhor do que a advocacia do próprio órgão para saber das razões da conduta de seu servidor.

Por fim, estabelece que, caso o servidor opte por ser representado por advogado de sua escolha, poderá requerer reembolso dos gastos efetuados até o limite da tabela de honorários da OAB, devendo, dessa maneira, arcar por seus próprios meios com os valores excedentes.

Além da injustiça a ser corrigida por esta proposta legislativa, poderíamos discorrer sobre as inúmeras vantagens advindas de sua aprovação por esta Casa, como por exemplo, a mensagem que o Poder Público passará a seus servidores de que, quando atuarem nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, sempre poderão contar com o apoio Estatal.

Conto com o voto de meus Pares na aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

SENADOR STYVENSON VALENTIM



Assinado eletronicamente por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4259898376>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.028, de 12 de Abril de 1995 - LEI-9028-1995-04-12 - 9028/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9028>

- art22